



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.003993/2006-64
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-003.842 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2017
Matéria DIVERGÊNCIA DIPJ E DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO. PIS/COFINS
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ
Interessado LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/07/2002 a 31/12/2002

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. A DIPJ possui caráter meramente informativo, enquanto a DCTF possui caráter de confissão de dívida. Não tendo os débitos informados em DIPJ sido recolhidos ou compensados, nem tampouco declarados em DCTF, procedente o lançamento de ofício destas parcelas não confessadas.

ÔNUS PROBATÓRIO. Oportunizada a apresentação de documentos pela empresa autuada e não apresentado qualquer documento capaz de afastar a legitimidade do lançamento, necessária sua manutenção. Não apresentados nos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar que foram incluídas na base de cálculo da COFINS sobre os valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, sendo, portanto, descabida a determinação de sua exclusão por esta Corte.

TAXA SELIC. SÚMULAS CARF. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 02 DO CARF.

Incidem sobre os créditos tributários os encargos correspondentes a variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal, sendo que ao CARF não é permitido se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação das Súmulas CARF nºs. 04 e 02.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2002

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. A DIPJ possui caráter meramente informativo, enquanto a DCTF possui caráter de confissão de dívida. Não tendo os débitos informados em DIPJ sido recolhidos ou compensados, nem tampouco declarados em DCTF, procedente o lançamento de ofício destas parcelas não confessadas.

ÔNUS PROBATÓRIO. Oportunizada a apresentação de documentos pela empresa autuada e não apresentado qualquer documento capaz de afastar a legitimidade do lançamento, necessária sua manutenção. Não apresentados nos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar que foram incluídas na base de cálculo do PIS/Pasep sobre os valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, sendo, portanto, descabida a determinação de sua exclusão por esta Corte.

TAXA SELIC. SÚMULAS CARF. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 02 DO CARF.

Incidem sobre os créditos tributários os encargos correspondentes a variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal, sendo que ao CARF não é permitido se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação das Súmulas CARF nºs. 04 e 02.

Embargos Acolhidos com efeito modificativo, negando-se provimento ao Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo para sanar as omissões e obscuridades apontadas pela Embargante e, no mérito, também por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis

Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Informação Fiscal de fls. 346-347 e Despacho de fl. 344 proferidos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ nas quais, como autoridade fiscal competente, informam a impossibilidade de se dar cumprimento da determinação indicada por este CARF no Acórdão n.º 3402-002.359, considerando a documentação acostada aos autos.

Referido acórdão, proferido em 27/03/2014 e ementado nos termos abaixo, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela empresa autuada para excluir os valores relativos ao crédito prêmio de IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS, exigidas com amparo na Lei n.º 9.718/98:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 01/07/2002, 31/12/2002

COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSTO PRÓPRIO. SÚMULAS 68 E 94. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Por se tratar de imposto próprio, que não comporta a transferência do encargo, a parcela relativa ao ICMS incluíse na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ (Súmulas n.ºs 68 e 94). Às autoridades administrativas e tribunais que não dispõem de função legislativa não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, benefícios de exclusão da base de cálculo do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador não contemplou com a vantagem.

COFINS. ART. 3º, DA LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. CONCEITO DE FATURAMENTO. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 62, §1º, I, DO RICARF.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, exigidas sob a égide da Lei n.º 9.718/98, é o faturamento e, em virtude da inconstitucionalidade do seu art. 3º, §1º, declarada em decisão

plenária definitiva do STF, devem ser excluídas da base de cálculo as receitas que não decorram da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Os valores provenientes do indébito do crédito prêmio de IPI, sejam escriturados como redução de custos ou como outras receitas não se revestem da natureza de faturamento, estando, conseqüentemente, afastados da tributação das citadas contribuições na vigência do art. 3º, I, da Lei n.º 9.718/98. Aplicação do art. 62A do RICARF.

TAXA SELIC. SÚMULAS CARF. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 02 DO CARF.

Incidem sobre os créditos tributários os encargos correspondentes a variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal, sendo que ao CARF não é permitido se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação das Súmulas CARF n.ºs. 04 e 02.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/07/2002 a 31/12/2002

PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSTO PRÓPRIO. SÚMULAS 68 E 94. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Por se tratar de imposto próprio, que não comporta a transferência do encargo, a parcela relativa ao ICMS incluíse na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ (Súmulas n.ºs 68 e 94). Às autoridades administrativas e tribunais que não dispõem de função legislativa não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, benefícios de exclusão da base de cálculo do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador não contemplou com a vantagem.

PIS E COFINS. ART. 3º, DA LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. CONCEITO DE FATURAMENTO. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 62, §1º, I, DO RICARF.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, exigidas sob a égide da Lei n.º 9.718/98, é o faturamento e, em virtude da inconstitucionalidade do seu art. 3º, §1º, declarada em decisão plenária definitiva do STF, devem ser excluídas da base de cálculo as receitas que não decorram da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Os valores provenientes do indébito do crédito prêmio de IPI, sejam escriturados como redução de custos ou como outras receitas não se revestem da natureza de faturamento, estando, conseqüentemente, afastados da tributação das citadas contribuições na vigência do art. 3º, I, da Lei n.º 9.718/98. Aplicação do art. 62A do RICARF.

TAXA SELIC. SÚMULAS CARF. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 02 DO CARF.

Incidem sobre os créditos tributários os encargos correspondentes a variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal, sendo que ao CARF não é permitido se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação das Súmulas CARF n.ºs. 04 e 02.

Recurso Voluntário Provido em Parte" (fls. 322-323)

Após o retorno dos autos para a DRF de origem, foi proferido o Despacho de Encaminhamento de fls. 344, no qual foi evidenciada a impossibilidade de cumprimento do acórdão do CARF considerando que em nenhum momento dos autos a Recorrente identificou quais seriam os valores relativos ao crédito prêmio de IPI que estariam supostamente inseridas na base de cálculo do PIS e da COFINS autuados. Por conseguinte, os autos foram direcionados para a autoridade fiscal autuante:

"O presente processo foi encaminhado a esta EQCOB/DRF/JUN para ciência do Acórdão de Recurso Voluntário (fls. 322 a 334). De acordo com a decisão do CARF, houve provimento do Recurso "apenas para excluir do lançamento os valores relativos ao valores de Crédito Prêmio de IPI lançados nos períodos anteriores à aplicabilidade, para o contribuinte, das Leis n.ºs. 10.637/2002 com relação a contribuição PIS, já que quanto à COFINS os períodos lançados não atingem o início da vigência da Lei n.º 10.833/2003." Todavia, consultando os autos anexados ao processo não foi possível identificar os valores individualizados relativos ao Crédito Prêmio de IPI que compuseram a Base de cálculo para apuração do PIS. Registre-se que em consulta ao demonstrativo de diferenças apuradas pelo AFRF (folha 05), verificou-se que o lançamento deu-se em função da diferença entres os valores apurados na DIPJ (folha 103 a 108) e os valores declarados em DCTF (folhas 116 a 127). Pelo exposto, proponho o encaminhamento do processo ao SEFIS/DRF/JUN/SP (autoridade lançadora) para que se manifeste em relação aos valores relativos ao Crédito Prêmio de IPI que compuseram a Base de cálculo para apuração do PIS, para que possamos implementar o resultado de julgamento nos sistemas de cobrança da Receita Federal." (fl. 344 - grifei)

Em sua Informação Fiscal, a autoridade fiscal autuante novamente consignou a impossibilidade de se identificar os valores do crédito prêmio de IPI diante da realidade dos autos:

"O presente processo foi encaminhado para manifestação deste SEFIS em relação ao Crédito Prêmio de IPI que teria composto a Base de cálculo para apuração do PIS, conforme despacho de fls. 344.

A princípio, deve ser esclarecido que o crédito tributário objeto deste processo foi constituído no curso de procedimento de revisão fiscal, o qual se ateve ao confronto entre o débito do PIS apurado pelo próprio contribuinte e informado em DIPJ com valores por ele declarados em DCTF, exigindo-se as diferenças não declaradas em DCTF e/ou não recolhidas. Não houve, por parte do fisco, nenhuma análise da base de cálculo utilizada para a apuração da Contribuição devida, apuração essa que foi feita exclusivamente pelo contribuinte. Caso nela estivesse incluída receita proveniente do alegado Crédito Prêmio de IPI, caberia ao contribuinte ter apresentado valores e documentos comprobatórios desse fato, tanto durante o procedimento fiscal como na fase do contraditório, o que não foi feito, conforme se verifica consultando os autos e também conforme parte do relatório do julgamento na DRJ, transcrita a seguir: "De qualquer forma, a contribuinte limita-se a alegar eventual influência do crédito-prêmio do IPI sem demonstrar a efetividade dessa repercussão ou a magnitude em que ela se daria. Nesse contexto, os argumentos da defesa revelam-se meras alegações sem o condão de afetar o crédito lançado de ofício".

Sabe-se que administrativamente não é aceita a compensação do Crédito Prêmio de IPI com qualquer tributo federal. Isso somente seria possível mediante decisão judicial transitada em julgado, fato que em momento algum foi mencionado pelo contribuinte.

No entanto, sabendo-se que nas DCTFs analisadas consta a compensação de parte dos débitos de PIS com créditos, os quais, conforme informado na DCTF, teriam origem na ação judicial - Processo/DCOMP 980606632-4, por cautela, consultamos no site do TRF da 3a. Região e constatamos que a referida ação trata de recurso de apelação e remessa oficial da sentença, proferida nos autos da ação de rito ordinário no qual o contribuinte foi autorizado judicialmente a compensar valores recolhidos indevidamente ao PIS apenas com valores vencidos do próprio PIS, nada tendo a ver portanto com o mencionado Crédito Prêmio do IPI.

Assim, considerando todos os elementos que fazem parte do processo, nos parece que a decisão do CARF, no sentido de determinar a exclusão da base de cálculo do PIS de valores do Crédito Prêmio do IPI, não se aplica neste caso, em razão do exposto acima e principalmente pelo fato do contribuinte não ter juntado, em nenhum momento, qualquer elemento de prova ou mesmo de indícios da existência desse Crédito Prêmio - IPI, bem assim da inclusão do valores a esse título na base de cálculo por ele mesmo composta e utilizada na apuração dos débitos do PIS.

Isto posto, retorno o processo ao SECAT para prosseguimento dos trabalhos de sua alçada." (fls. 346-347 - grifei)

Diante das obscuridades evidenciadas pela situação narrada pela autoridade fiscal de origem, estas intervenções da DRF-JUN-SP foram admitidas como Embargos de Declaração pelo I. Presidente desta Turma, conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 353-357, tendo sido os autos, em seguida, distribuídos a esta Relatora:

"Tendo em vista a impossibilidade de implementar o resultado do julgamento do Acórdão nº 3402-002.359 (fls. 322 a 334), conforme explicações no despacho de fl. 344 e da Informação Fiscal de fls. 346 e 347, **acolho a intervenção da DRF-JUN-SP como embargos de declaração, para que o Colegiado Recursal se manifeste a respeito das obscuridades**, esclarecendo, em caso de confirmação do acórdão embargado, quais seriam os valores relativos aos valores de Crédito Prêmio de IPI que devem ser excluídos do lançamento.

Inclua-se o presente processo em lote a ser sorteado a um dos conselheiros da 2ª TO/4ª C/3ª S/CARF." (fl. 356 - grifei)

Por trazer uma síntese do processo até a prolação do acórdão do Recurso Voluntário, transcreve-se abaixo o relatório do Acórdão embargado:

"Trata-se de Autos de Infração de PIS, referente a fatos geradores ocorridos entre julho e dezembro de 2002, no montante de R\$ 15.025,35 e, também, de COFINS, referente a fatos geradores ocorridos no mês de janeiro e entre julho e dezembro de 2002, perfazendo o montante de R\$ 52.778,18, ambos já com o valor do principal, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Tais Autos de Infração têm por fundamento o procedimento de revisão das DCTF e DIPJ apresentadas pela contribuinte, onde constatarem as diferenças entre valores pagos e declarados/escriturados das referidas contribuições.

IMPUGNAÇÃO

A contribuinte tomou ciência em 25/10/2006, apresentando, tempestivamente, impugnação em 21/11/2006, alegando, preliminarmente: (i) nulidade dos autos de infração por não ter sido notificada acerca do encerramento do MPF; (ii) ferimento dos princípios da tipicidade fechada e legalidade, pois que o ônus da prova quanto às supostas diferenças apontadas entre os valores escriturados caberia à fiscalização, não podendo esta se valer de presunção para apurar os elementos da norma matriz de incidência tributária; e (iii) deveria a autoridade fiscal afastar norma que entenda inconstitucional.

Quanto ao mérito argumentou, em apertada síntese, que a ampliação da base de cálculo das citadas contribuições (art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98) seria inconstitucional, pois que a dita lei foi publicada antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que veio a alterar o art. 195 da Constituição Federal, ampliando o conceito de faturamento.

Aduz, portanto, que o ICMS não poderia ser incluído na base de cálculo das contribuições sociais em discussão, assim como o Crédito Prêmio de IPI, que teria natureza de repetição de indébito de tributos pagos sobre os custos de exportação.

Ressalta, ainda, que "a multa por falta ou insuficiência de recolhimento caracterizaria confisco, vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal", bem como que "a taxa SELIC não poderia ser utilizada na correção de débitos fiscais, sob pena de violação do artigo 150, I, da Constituição Federal e do artigo 161 do CTN".

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), houve por bem em considerar procedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº. 0525.092. No que tange às preliminares arguidas, entende, em apertada síntese, que: (i) a falta do encerramento da ação fiscal não configura irregularidade, uma vez que os atos subsequentes fornecem integral compreensão do feito, sem incorrer em qualquer prejuízo do feito; e (ii) a via administrativa não é o foro competente para discussão acerca de constitucionalidade de lei, cabendo ao Poder Judiciário tal competência.

Acerca da alegação da contribuinte de que o crédito-prêmio de IPI pode ser considerado receita para fins de composição da base de cálculo de PIS e COFINS, aduz que o crédito-prêmio de IPI possuía natureza de benefício fiscal, e não

restituição de indébito conforme quer a contribuinte. Destaca, ainda, que a contribuinte limita-se a alegar eventual influência do crédito-prêmio de IPI sem demonstrar, de fato, a efetividade desta repercussão. Assim, tais argumentos revelam-se meras alegações sem o condão de afetar o crédito lançado de ofício.

Quanto às argumentações acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ou o alargamento da base de cálculo implementado pelas Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, destaca inicialmente que os debates sobre a constitucionalidade de normas não frutificam em esfera administrativa. Ademais, não merece razão o inconformismo da contribuinte quanto à inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições, de acordo com legislação e jurisprudência esposada.

No que tange os argumentos sobre o crédito-prêmio de IPI, bem como à pretendida exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, ressalta que a contribuinte as discute somente em tese, não demonstrando sequer os efeitos que eventual êxito de suas argumentações teria sobre o crédito constituído, não observando o teor do art. 16, III do Decreto 70.235/72.

Ao que se refere à alegação da autuada de que o ônus da prova, acerca das exigências fiscais, caberia à autoridade autuante, não podendo esta se fundar em presunções, destaca que pautou-se, a fiscalização, no confronto entre a DCTF e DIPJ, ambas oriundas do contribuinte, que não pode, portanto, alegar desconhecimento das referidas declarações e dados de sua escrituração.

Por fim, ressalta que a correção dos débitos tributários pela taxa SELIC é matéria já sumulada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes e, ainda, que a multa por insuficiência de recolhimento encontra guarida no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e sua atual redação, dada pela Lei nº 11.488/07.

Ao final, votou por julgar procedente o lançamento.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em 23/04/2009, conforme AR de fl. 296– n.e., o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 298/310) em 19/05/2009, repisando os mesmos argumentos já levantados em sede de Impugnação, especialmente a busca da verdade material, falta de cumprimento, pela autoridade autuante, do art. 142, do CTN, impossibilidade de incidência da SELIC, e que, por respeito à brevidade, não os repetirei.

Ao final, requer seja o lançamento de cobrança julgado insubsistente e, por consequência, reste extinto definitivamente o crédito tributário lançado, dando-se, assim, provimento a seu recurso.

DO 1º JULGAMENTO NO CARF – SOBRESTAMENTO.

Em sessão do dia 24 de outubro de 2013, em atenção a Portaria CARF nº 01, os membros desta turma, por unanimidade de votos, entenderam por bem sobrestar o julgamento do processo em discussão, pois que a matéria discutida nos autos encontra-se comprovadamente sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerado até a folha 321 (trezentos e vinte e um), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF." (fls. 323v-324v)

Por meio da Resolução n.º 3402-000.812, de 23/08/2016, o processo foi convertido em diligência por esta Relatora em razão do potencial efeito modificativo dos aclaratórios, para que a Recorrente tivesse a oportunidade de se manifestar sobre seu conteúdo, em especial quanto à ausência de documentos neles apontados.

Sem manifestação da Recorrente, os autos retornaram a esse Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, adentro em seu mérito.

Como relatado no próprio acórdão embargado, os Autos de Infração de PIS e COFINS lavrados no presente PTA decorrem de divergência entre a DIPJ e a DCTF apresentados pela empresa ora Interessada.

Atentando-se para os documentos acostados aos autos, vislumbra-se que a empresa foi intimada para apresentar esclarecimentos das razões da divergência entre os referidos documentos fiscais (fl. 6-12). Transcorrido o prazo previsto na intimação sem manifestação por parte da empresa interessada, foi lavrado o termo de constatação fiscal, informando da lavratura dos Autos de Infração (fl. 14).

As diferenças do PIS e da COFINS foram identificadas, respectivamente, nas memórias de cálculo das fls. 10 e 12 do processo eletrônico, que instruíram os Autos de Infração lavrados, e foram confirmadas por esta Relatora pela análise das próprias DIPJs e DCTFs anexadas ao processo. Abaixo, identificam-se os valores constantes das DIPJs e das DCTFs do período autuado, com as correspondentes fls. do processo eletrônico nas quais foram localizadas:

PIS - código de receita 8109				
Competência	DIPJ	DCTF	Diferença (objeto do AI)	fls. Processo eletrônico (DIPJ e DCTF)
jul/02	7.763,53	7.167,33	596,20	206, 232 e 234
ago/02	7.515,78	6.964,73	551,05	208, 236 e 238
set/02	6.793,52	5.701,31	1.092,21	210, 240 e 242
out/02	8.172,77	7.560,96	611,81	212, 244 e 246
nov/02	8.146,17	7.247,55	898,62	214, 248 e 250
dez/02	3.031,44	543,82	2.487,62	216, 252 e 254
Soma	41.423,21	35.185,70	6.237,51	

COFINS - código de receita 2172				
Competência	DIPJ	DCTF	Diferença (objeto do AI)	fls. Processo eletrônico (DIPJ e DCTF)
jan/02	32.167,83	32.146,38	21,45	218, 256 e 258
jul/02	35.831,66	33.108,01	2.723,65	220 e 260
ago/02	34.688,20	32.144,90	2.543,30	222 e 262
set/02	31.354,70	26.313,76	5.040,94	224 e 264
out/02	37.720,49	34.896,72	2.823,77	226 e 266
nov/02	37.597,70	33.450,23	4.147,47	228 e 268
dez/02	34.727,54	30.204,60	4.522,94	230, 270 e 272
Soma	244.088,12	222.264,60	21.823,52	

Pela análise da Impugnação apresentada (fls. 40-167), comprova-se que em nenhum momento a Interessada apresentou documentos suscetíveis de confirmar a ausência da divergência apontada pela fiscalização. Com fulcro em argumentos genéricos, afirmou que não seria cabível a inclusão do ICMS e do crédito prêmio na base de cálculo das contribuições, sem apresentar, reitera-se, qualquer documento para respaldar sua alegação.

Na análise da defesa, a autoridade julgadora de 1ª instância deixou clara a não apresentação de documentos por parte da empresa autuada, que simplesmente aventou teses sem trazer qualquer documentação contábil ou fiscal para respaldar suas alegações. Vejam-se os trechos da decisão de primeira instância:

*"Enfim, ainda que apenas para fins de argumentação, se admitisse o sucesso das argumentações apresentadas, **nenhum fato foi apontado de modo que dele pudesse derivar algum direito subjetivo para a autuada.** No ataque ao mérito dos autos de infração, não basta a impugnante desfilar teses. Necessário demonstrar o efeito que eventual êxito de determinada linha de argumentação teria sobre o crédito constituído de ofício. Parece a impugnante, nesse ponto, esquecer-se do teor artigo 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, que requer a exposição de motivos de fato e de direito da impugnação.*

Cabe analisar a afirmação da autuada de que o ônus da prova quanto As exigências fiscais caberia A autoridade autuante, não podendo esta fundar-se em informações preliminares ou presunções. Este questionamento foi apresentado como preliminar de nulidade, mas nele reside o cerne da lide.

***A fiscalização pautou-se no confronto entre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários —DCTF e a DIPJ, este fato encontra-se perfeitamente consignado no conjunto de documentos formado pelo Termo de Intimação Fiscal, fl. 03, pelos Demonstrativos de Diferenças Apuradas pelo AFRF, fls. 05/06, pelo Termo de Constatação Fiscal, fl. 07, e em cada Auto de Infração, fls. 10/12 e 15/17. De se esclarecer que tais fontes de informação, em que se apoiou a autoridade fiscal, são oriundas da contribuinte, tendo por ela sido elaboradas e apresentadas pelos instrumentos próprios. Pontue-se, não é admissível dizer-se do desconhecimento por parte da impugnante das declarações prestadas ao fisco ou de dados de sua escrituração.**" (fl. 286)*

Ora, a fiscalização se pautou na informação prestada pela própria empresa ora Interessada na DIPJ, sendo certo que, para afastar qualquer elemento da autuação, caberia à ela comprovar o alegado, na forma do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, trazendo os elementos comprobatórios do seu direito. Mas não foi o que ocorreu na hipótese: em sua impugnação, a Interessada somente apresentou alegações genéricas de não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores de crédito prêmio de IPI e do ICMS sem trazer, contudo, qualquer elemento comprobatório suscetível de demonstrar o seu direito.

Insta frisar que, no Recurso Voluntário apresentado (fls. 298-310), novamente a Interessada deixou de apresentar documentos suscetíveis de comprovar suas alegações e afastar a validade dos Autos de Infração.

E foi exatamente para evidenciar essa realidade fática (ausência de documentos) que a autoridade fiscal de origem emitiu o Despacho de fls. 344 e apresentou a Informação Fiscal de fls. 346-347, admitidas por esta turma como Embargos de Declaração.

Com efeito, considerando toda a documentação acostada aos presentes autos, não se vislumbra qualquer comprovação das alegações trazidas pela interessada em suas defesas, em especial, quanto à inclusão na base de cálculo das contribuições autuadas do crédito prêmio de IPI, cujo direito foi concedido no Acórdão embargado. E esse fato foi desconsiderado no voto proferido no acórdão recorrido (fls. 325-327v), no qual o I. Conselheiro Relator focou, apenas, nas questões de direito trazidas.

Assim, vislumbro com clareza os vícios de omissão e obscuridade evidenciada pelos Embargos apresentados quanto à realidade fática que envolve os presentes autos, os quais devem ser sanados para a prolação de novo acórdão diante dos fatos acima esclarecidos.

Ora, considerando a ausência de elementos para afastar a validade das autuações, realizadas com fulcro nas informações prestadas pela Interessada na DIPJ por ela apresentada, merecem ser mantidos os Autos de Infração constantes deste PTA.

Como é assente, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ é um instrumento de prestação de informações para o fisco quanto à diversos tributos federais, dentre os quais o PIS e a COFINS. Diferentemente da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, a DIPJ não possui o condão de confissão de dívida. À época dos fatos geradores autuados (2002), estas duas declarações eram disciplinadas pelas Instruções Normativas n.º 126/98 (DCTF) e n.º 127/98 (DIPJ).

Contudo, por se tratar de uma informação validamente prestada pelo sujeito passivo, as informações prestadas na DIPJ relativas aos débitos não regularmente quitados considerando as informações constantes da DCTF, pode ser considerada pela fiscalização como base para um lançamento de ofício, como ocorrido no presente caso.

Essencial frisar que deve ser devidamente oportunizado ao sujeito passivo a prestação de esclarecimentos quanto às divergências identificadas entre as diversas declarações prestadas pelo sujeito passivo ao fisco federal, tais como a DIPJ e a DCTF. De fato, quando comprovada a existência de meros equívocos materiais no preenchimento das declarações ou mesmo quando justificáveis as diferenças, o lançamento fiscal não pode ser realizado às luz do princípio da verdade material amplamente aplicado por este CARF.

No caso, contudo, vislumbra-se que foi emitido termo de intimação ao sujeito passivo para informar qual o efetivo valor de débito devido, aquele informado na DIPJ ou aquele informado na DCTF. Contudo, regularmente intimado, o sujeito passivo não apresentou qualquer esclarecimento. Mesmo no curso desse processo administrativo o sujeito passivo não trouxe qualquer esclarecimento quanto às razões efetivas das diferenças.

É entendimento reiterado neste Conselho quanto à validade do lançamento de ofício realizado como no presente caso, em razão da informação de débitos à menor na DCTF em relação à DIPJ. Abaixo, trazemos alguns julgados nesse sentido, inclusive um relatado pelo I. Presidente desta Turma:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. A partir do ano calendário 1999, a DIPJ possui caráter meramente informativo. Não tendo os débitos sido recolhidos ou compensados, nem tampouco declarados em DCTF, que possui caráter de confissão de dívida, mas tão somente informados em DIPJ, procedente o lançamento de ofício das parcelas não confessadas.

IRPJ. CSLL. LUCRO REAL. DESPESAS OPERACIONAIS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAÇÃO. O contribuinte que realiza apuração do IRPJ e CSLL pelo regime do Lucro Real deve manter sua contabilidade detalhada a fim de realizar as inclusões e exclusões, ou seja, as despesas lançadas em contabilidade pelo contribuinte devem e ou deveriam estar vinculadas a documentos hábeis à comprovação de tais despesas.

(...)

*Pois bem. É cediço que o crédito tributário é constituído pelo lançamento [notificação do lançamento] ou pela confissão de dívida mediante o cumprimento do dever instrumental de entrega da DCTF reproduzindo o resultado e a verdade da escrita fiscal, quanto à apuração dos tributos devidos. **Se não há reprodução fidedigna dos valores devidos na DCTF, informá-los na DIPJ não supre a inexatidão, esta constitui mero instrumento de prestação de informações, não se constituindo em instrumento apto para confissão de dívida, mas, no quanto se mostrar insuficiente a declaração (DCTF) do contribuinte, legal é o procedimento do lançamento de ofício.***

(...)

Como visto a autoridade exigiu o demonstrativo e a documentação de suporte dos lançamentos escriturados em algumas contas selecionadas, não tendo sido atendida glosou a dedução destes valores na apuração do lucro tributável porque a contribuinte não apresentou a documentação que suporta os lançamentos." (Processo n.º 10580.727077/2009-47. Sessão 20/01/2016 Relator Paulo Jakson da Silva Lucas. Acórdão n.º 1301-001.903 - grifei)

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/1999 a 01/01/2007

DIPJ. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A teor do Decreto-Lei nº 2.124/84 e das IN SRF 126/98 e 127/98, é legítimo o lançamento de ofício para a constituição de crédito tributário não declarado em DCTF, ainda que tenha sido informado na DIPJ.

(...)

COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. À luz do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e do art. 4º da IN SRF nº 51/78, o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da COFINS, por integrar a receita bruta do contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE. É vedado ao CARF negar vigência a acordo internacional, lei ou decreto em razão de arguição de inconstitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Estando a penalidade e os encargos da mora expressamente previstos em lei, só cabe à autoridade administrativa e aos órgãos administrativos de julgamento verificarem a presença dos pressupostos de fato para sua infligência.

JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. Não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, por carência de fundamento legal expresso.

Recurso provido em parte." (Processo n.º 10930.000387/2007-31 Relator Antonio Carlos Atulim Acórdão n.º 3403-003.003 - grifei)

Essencial novamente salientar que foi oportunizado ao sujeito passivo demonstrar qual a correta informação do débito no presente processo o que não foi feito em nenhuma oportunidade. Assim, diante da ausência de documentos suscetíveis a respaldar as alegações de direito trazidas pela Recorrente (não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do ICMS e do crédito-prêmio de IPI), não seria cabível dar provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado.

Cumpra mencionar que não merece reparo o entendimento externado no Acórdão embargado quanto à multa e a taxa SELIC. Com efeito, no Recurso Voluntário apresentado, o sujeito passivo se pautou a sustentar a inconstitucionalidade da taxa SELIC e da multa moratória (não aplicada na hipótese) em razão do confisco, não reiterando o argumento inicialmente trazido na impugnação da impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa de ofício aplicada (argumento precluso). Assim, neste ponto, adoto integralmente as razões de decidir trazidas no acórdão embargado, abaixo transcrito:

"III. Legalidade da incidência da SELIC sobre os valores lançados:

Finalmente, quando à irresignação da Recorrente quanto a suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade da incidência da SELIC sobre os valores lançados, tem-se que não merece guarida o pleito da Recorrente.

Isto porque, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, nos termos em que já pacificado neste Tribunal através da Súmula CARF nº 4.

Além disso, nos termos da Súmula nº 2 deste Conselho, não cabe a este Conselho o pronunciamento sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, como vemos pela sua redação:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Com efeito, na proporção em que houver o lançamento de ofício, sobre o valor do tributo deve incidir a SELIC." (fl. 327v)

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração de fls. 344, 346 e 347 em razão da obscuridade e omissão do Acórdão embargado quanto à realidade fática que envolve o presente processo, vez que ausentes quaisquer documentos fiscais ou contábeis a respaldar as alegações de mérito trazidas (em especial, quanto ao crédito prêmio de IPI, acolhida no acórdão embargado).

Por conseguinte, no mérito, sanando a obscuridade e omissão apontadas, sejam-lhes dado efeito modificativos para que sejam substituídas as razões do Acórdão n.º 3402-002.359 pelo presente, mantendo integralmente o crédito tributário objeto deste PTA.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora